

EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL EM MEIO ELETRÔNICO

SEXUAL CHILD EXPLORATION IN ELECTRONIC MEDIA

Caren Kiefer Dondoni: Graduanda em Direito, Faculdade Vale do Cricaré, carenkiefer@outlook.com.

Jhonata Luns Souza: Graduando em Direito, Faculdade Vale do Cricaré, jhonata_luns@hotmail.com

Luan Miranda de Sousa: Graduando em Direito, Faculdade Vale do Cricaré,
luanmirandadesousa@hotmail.com.

Pedro Henrique Pereira Rocha: Graduando em Direito, Faculdade Vale do Cricaré,
pedrorocha230@gmail.com.

Betina de Cácia e Souza Baptista: Licenciada em Letras, especialista em Docência no Ensino Superior e Mestra em Desenvolvimento Regional e Educação. Faculdade Vale do Cricaré,
betinacacia@gmail.com

Elaine Zambon Carioca: Graduada em Comunicação Social - Jornalismo, Especialista em MBA Gestão Empresarial e mestra em Ciências das Religiões. Faculdade Vale do Cricaré.
elaine.zcd@gmail.com

Nilton Ribeiro de Oliveira: Graduado em Administração, Especialista em Docência no Ensino Superior e em Gestão Empresarial de Negócios e pessoas e Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. Faculdade Vale do Cricaré. niltonribeiro@hotmail.com.

Resumo: O artigo teve o objetivo de discutir o tema da exploração sexual infantil em meio eletrônico, de modo a identificar os requisitos para a aplicação das medidas de segurança nesses casos. A pesquisa se classifica, quanto ao método de abordagem, em dedutiva; e, no que tange o método de procedimento, em descritiva, pautada no levantamento bibliográfico e documental, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, periódicos, dentre outras fontes, elementos que permitam a compreensão do tema. Com o resultado da pesquisa foi possível concluir que muitos problemas ainda são enfrentados, sendo mister a conscientização dos sujeitos envolvidos para a maior efetividade das medidas de proteção à criança e ao adolescente, o que passa por medidas preventivas de combate à pedofilia na internet.

Palavras-chave: exploração sexual; meio eletrônico; criança; adolescente.

Abstract: The article aimed to discuss the topic of child sexual exploitation in electronic media, in order to identify the requirements for the application of safety measures in these cases. The research is classified, as the approach method, deductive; and, regarding the method of procedure, in descriptive, based on the bibliographic and documentary survey, because it is searched in the doctrine, legislation, articles, periodicals, among other sources, elements that allow the comprehension of the subject. With the result of the research it was possible to conclude that many problems are still facing, being necessary the awareness of the involved subjects for the greater effectiveness of the measures of protection to the child and the adolescent, which goes through preventive measures to combat pedophilia on the internet.

Keywords: sexual exploitation. electronic medium. Child. Teen.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduziu transformações paradigmáticas na sociedade no que concerne aos direitos da criança, ao asseverar que é dever não apenas do Estado, mas também da família e da sociedade proteger incondicionalmente qualquer criança, dialogando, assim, com todas as áreas do conhecimento.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor a partir de 1990, obrigou-se a sociedade e o sistema de justiça a buscar uma reestruturação para assim atender a essas novas necessidades, entendendo a criança como sujeito de direito, indivíduo em desenvolvimento que, por isso, clama prioridade absoluta.

Decerto, a consagração da Doutrina da Proteção Integral alterou a forma de tratamento dispensado às crianças e adolescentes, refletindo nos direitos fundamentais do público infantil. Mas nem sempre foi assim, sendo ignoradas as necessidades da criança, assim como se ignorou as suas peculiaridades de ser em desenvolvimento, o que também refletiu no tratamento dispensado às crianças vítimas de maus tratos e abuso.

A Lei 13.431 de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta lei, foi dividida a violência sexual em duas modalidades, quais sejam: abuso e exploração sexual. O abuso sexual ocorre quando a criança ou o adolescente for utilizado para qualquer ato sexual, seja presencialmente ou por meio eletrônico, não envolvendo dinheiro, mas na maioria das vezes através de força física ou sedução, podendo ocorrer dentro da família. Já a exploração sexual é quando crianças ou adolescentes forem utilizados para fins sexuais para a obtenção de lucro, como a prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual.

Este tema foi abordado, visto que as situações de violência sexual contra crianças deixam marcas, ainda que não visíveis, por toda uma vida, sendo mister que o Estado adote medidas não apenas a proteção das vítimas, mas também para punir o agressor. Entretanto, quando ocorre no meio eletrônico, a identificação do explorador e sua punição ficam ainda mais difíceis. Neste contexto, constata a relevância sobre o assunto.

Com isso, o

problema a ser identificado é: quais são as medidas de segurança e os requisitos para sua aplicação, em casos de exploração sexual infantil em meio eletrônico?

Assim, o trabalho objetiva discutir o tema da exploração sexual infantil em meio eletrônico, de modo a identificar os requisitos para a aplicação das medidas de segurança nesses casos. Os objetivos específicos, então, são: fazer uma diferenciação entre exploração sexual e pedofilia; verificar como pode ser feito o combate à exploração sexual virtual; analisar as medidas de segurança aplicadas aos autores da exploração sexual infantil, na esfera virtual.

2 MÉTODOS

Do ponto de vista de sua natureza, a pesquisa apresentada classifica-se como qualitativa pois os resultados são transcritos de forma descritiva, há uma preocupação com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, o foco está na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais.

O raciocínio científico que norteou a pesquisa foi o método dedutivo, onde ocorre um afunilamento da questão, passa-se de uma generalização para uma questão particularizada. Deste modo, a pesquisa parte de uma premissa maior, passando por outra menor e chegando assim a uma conclusão particular. O pesquisador caminho do conhecido para o desconhecido, com uma margem pequena de erro (MARKONI; LAKATOS, 2010).

Quanto aos fins, a pesquisa se caracterizou como descritiva, que segundo Gil (2010) visa a levantar opiniões, atitudes e crenças de uma população e identificar possíveis relações entre variáveis, bem como determinar a natureza dessa relação. Visou-se assim, analisar o tema da exploração sexual infantil em meio eletrônico, de modo a identificar os requisitos para a aplicação das medidas de segurança nesses casos.

Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica e documental. Segundo Marconi e Lakatos (2010), a pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, é um levantamento de toda a bibliografia já publicada, com o propósito de permitir ao pesquisador um contato direto com tudo àquilo que foi escrito sobre determinado assunto. Para tal, foram utilizadas referências de autores como Denis Caramigo,

Rogério Greco, Christiane

Heloísa Kalb e outros, a fim de embasar teoricamente assuntos como exploração sexual; meio eletrônico; criança e adolescente. Os artigos datavam entre 2008 a 2019. Foram escolhidos aqueles que tratavam do tema da exploração sexual de crianças e adolescentes.

A pesquisa bibliográfica também ocorreu com a análise de trechos da Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Classificação Internacional das Doenças.

Já a Pesquisa documental ou de fontes primárias é definida por Gil (2010) como a consulta a materiais internos da organização. É elaborada a partir de material que não recebeu tratamento analítico.

3 EXPLORAÇÃO SEXUAL E PEDOFILIA

De acordo com Kalb (2008, p. 106) o Brasil tem sua imagem vendida para o exterior como “o país do sexo”. Em regiões mais pobres do país, muitos pais induzem ou até mesmo obrigam seus filhos à prostituição a fim de lucrar com a vinda do turista. A partir deste fato, os estrangeiros quando retornam ao seu país de origem vendem a impressão da facilidade do sexo no Brasil.

Mediante a isso, é evidente a vulnerabilidade sob a qual passam a viver as crianças, tornando-se, em muitos casos, vítimas de pedofilia.

Kalb (2008, p. 106) descreve a etimologia da palavra pedofilia, verifica-se que deriva do grego “paido” – que evoluiu para “pedos” – que traz a ideia de criança, e “philos” – que traduz a ideia de amor, paixão.

A pedofilia é uma prática antiga de sexo, era uma arte do prazer, sendo até mesmo culturalmente incentivada, como afirma Kalb (2008, p. 106):

Na Grécia antiga a prática sexual entre uma pessoa mais velha e um jovem era encarada de forma natural pela sociedade. A maioria dos casos ocorria entre pessoas do mesmo sexo, predominantemente entre homens. Funcionava como uma troca de favores pessoais, uma iniciação do jovem à fase adulta, quando passavam a desenvolver relações estáveis com o sexo oposto.

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, elaborada pela Organização Mundial de Saúde, define a

pedofilia como um

transtorno de personalidade da preferência sexual para cuja prática são preferidas crianças ou do sexo masculino ou do sexo feminino (CID-10, 2011, p.149).

Nesse sentido são os ensinamentos de Ishida (2015, p. 622), que ao conceituar pedofilia pontua: “A pedofilia é uma psicopatologia ou desvio no desenvolvimento da sexualidade, caracterizado pela opção sexual por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva”.

Práticas como essas abrem grandes feridas na sociedade, devendo por isto jamais serem transformadas em um comportamento normal do indivíduo, como afirma Carrera (2003, p. 01):

Estudos desenvolvidos no mundo científico por especialistas de diversas áreas (Sexólogos, Psicólogos, Psiquiatras, etc.), admitem que tais práticas, longe de serem banais, tão pouco poderão ser aceitas como práticas normais ou comportamentais sadias. Seus efeitos podem causar danos irreparáveis no indivíduo que foi violentado, produzindo marcas profundas durante toda sua existência.

Dessa forma, observa-se que os graves efeitos da violência causados nas crianças vitimadas, além de as prejudicar propriamente, geram consequências desastrosas na sociedade.

3.1 DO COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL VIRTUAL

A criança e o adolescente têm direito a garantias prioritárias. A gênese dos direitos infanto-juvenis tem como fonte na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, contemplando em seus dez princípios a base jurídico-social da dignidade daquele ser menos protegido, tais são: proteção e socorro em qualquer circunstância; preferência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; prioridade na formulação e execução das políticas sociais e públicas, e ainda tem prioridade a serem destinados os recursos públicos, em relação à sua proteção, o que nem sempre é atentado pelo poder público (KALB, 2008, p. 109).

A pedofilia na Internet toma maiores proporções corriqueiramente, e por isso são formuladas novas formas de combatê-la este que já é considerado um dos maiores crimes virtuais desde que a rede mundial entrou em atividade.

Lamentavelmente,

as lacunas na legislação brasileira, acoberta diversas situações desta ilicitude hedionda. Em qualquer lugar do mundo a justiça de cada país deve seguir no encaixe das mudanças que constantemente ocorrem. Logo, à proporção que as novas tecnologias vão surgindo, inovam-se também os tipos de crimes.

Nesse contexto, as alterações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao longo dos últimos anos, é de suma importância, pois se passou a prever, expressamente, a conduta de divulgação, publicação do material pornográfico ou de acesso à rede, alcançando, ainda, a produção e direção de apresentação cinematográfica ou televisiva de material pornográfico envolvendo crianças fazendo sexo explícito ou em cenas vexatórias, dentre outras condutas, responsabilizando também os provedores de internet.

Não é demais destacar que a Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a proteção integral destes quanto à inviolabilidade de sua intimidade, de sua vida privada, de sua saúde, de seus direitos, ou seja, a legislação passou a esboçar proteção para a criança. Contudo, para a realidade atual, está se tornando uma legislação ineficiente e defasada (PEREIRA, 2006, p. 173).

Ainda segundo Pereira (2006, p. 173) está nas mãos do Poder Legislativo a responsabilidade de cuidar e de resolver, ao que lhe compete, as questões referentes aos crimes virtuais.

Cita Kalb (2008, p. 118), referente à normatização que deixa claro a atribuição ao Estado, à sociedade e aos pais de zelar pela segurança e pelo bem-estar das crianças e adolescentes.

Já Cury (2006, p. 36) destaca estas atribuições de cuidados das crianças e adolescentes de acordo com o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que ressalta a importância das alterações introduzidas no ano de 2008, que ampliou o alcance da lei no que concerne a todo e qualquer tipo de exploração sexual vexatória em que possa envolver uma criança e adolescente.

Não é demais destacar o papel da sociedade civil, em especial de organizações não-governamentais, que realizam campanhas de conscientização acerca da gravidade da pedofilia infantil, alcançando a problemática da utilização da rede mundial de computadores para a difusão de imagens e outros meios.

Outrossim, a prevenção é,

sem sombra de dúvidas, o melhor caminho para o combate à pedofilia.

Para Kalb (2008, p. 118) muitos são os métodos para se garantir esta prevenção, como: a utilização de sistemas de restrição de acessos para crianças, criando dispositivos de bloqueio e de controle de determinados sites; explicar à criança que nem tudo o que existe e acontece no mundo virtual é bom e verdade; usar o computador e a Internet junto com a criança; conversar com a criança e fazer com que ela sempre mostre os sites por onde está navegando; escolher e determinar o local da casa onde ficará instalado o computador e que todos da família tenham acesso; verificar as caixas de mensagens dos e-mails das crianças; orientá-las a não marcarem encontros com pessoas estranhas que conheceram pela Internet; orientar as crianças e adolescentes a não divulgarem dados pessoais como números de telefone, endereço ou idade, em salas de bate-papo; instruí-los a não postarem fotos pela rede mundial; orientá-los a nunca responderem a mensagens insinuantes ou agressivas; explicar os perigos da pedofilia na Internet; e conhecer os amigos que a criança faz no mundo virtual.

Toda a preocupação mencionada deve ser estendida também às escolas, onde a atenção de diretores, de orientadores e de professores deve estar voltada para a legítima educação e formação cívica e moral da criança. Esta questão visa manter a liberdade, o respeito e dignidade da criança e do adolescente, preservando assim sua identidade e seu desenvolvimento. Nesse sentido, os pais ainda devem procurar saber quais os serviços de segurança usados nos computadores das escolas, bem como das *lan houses* frequentadas pelos filhos.

Destarte, não existe um meio mais eficaz de combater este mal do que a comunicação; ela é fundamental. O diálogo sincero entre pais e filhos, professores e alunos ainda é a melhor arma para enfrentar os perigos da pedofilia e muitos outros, que deve ser somado ao caráter formador que a escola tem na vida de todo e qualquer indivíduo.

Para Kalb (2008, p. 123) se todos os cidadãos da sociedade se engajarem na busca plena do fim das explorações sexuais contra as crianças e adolescentes, mesmo que seja professor municipal, pais, qualquer cidadão que não aceita a impunidade e o tráfico de crianças, o Brasil e o mundo poderão avançar na busca

efetiva das regras

constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente que visa a proteção integral destas.

Enfim, inúmeras são as armas a serem utilizadas contra este mal, e devem ser usadas de maneira conjunta e não isoladamente, para que haja eficácia e positividade na resolução do problema.

Porém, há inúmeros obstáculos a serem enfrentados, a começar pela difícil tarefa da identificação do criminoso de internet, como foi exposto no modus operandi, pois ele utiliza programas de softwares específicos para mascarar o identificador do computador (IP) de onde se originam as transferências de arquivos, possibilitando maior tempo para a ação do crime, para o qual torna-se mais complicada a investigação.

Kalb (2008, p. 111) afirma que a identificação dos computadores originários do crime não seria difíceis de identificar devido ao número de identificação da máquina.

Sendo assim, em análise à grande dimensão que possui a rede mundial de computadores, observa-se a real dificuldade de se rastrear cada e-mail, rede social ou qualquer outra forma de repasse de arquivos.

Outra dificuldade de combate ao crime está relacionada às brechas na legislação brasileira e à dura batalha contra estes sites e provedores a fim de que cooperem com a justiça no fornecimento de dados de seus clientes investigados e posteriori criminosos, o que foi em grande parte sanado pelo advento do Marco Civil da Internet, que não será abordado no presente estudo dada a sua complexidade, mas que, em linhas gerais, estabeleceu importantes diretrizes para a apuração dos crimes virtuais.

No tocante às novas tecnologias no setor de infovias, a videoconferência, apesar de ter sido criada com o positivo intuito de facilitar as relações de comunicação e interatividade simultâneas entre as pessoas, tem viabilizado também a facilitação para a prática da pedofilia virtual, pois através do webcam (câmera utilizada para transmitir as imagens) é possível transmitir arquivos ao vivo e em tempo real, o que dificulta a vigilância dos próprios sites quanto aos criminosos.

São apenas alguns exemplos, mas que demonstram as dificuldades de se combater a pedofilia na internet, embora a Lei nº 11.829/2008, e as alterações

introduzidas no Estatuto

da Criança e do Adolescente sejam de suma importância para o enfrentamento do problema, já que melhorou a tipicidade quanto ao crime de pedofilia virtual (BRASIL, 2008).

O mais importante é que o art. 240 ampliou o sentido de produção, reprodução, direção ou registro de cenas de sexo explícito ou pornográfica, por qualquer meio, envolvendo criança ou adolescente. O artigo 241º, que amplia o texto legal para questão de expor ou vender fotografia pornográfica envolvendo criança ou adolescente, adiciona outros artigos que são 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, que tratam de: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Adquirir, possuir ou armazenar, simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas (BRASIL, 1990).

Destarte, a partir do advento da Lei nº 11.829/2008, percebe-se a preocupação do legislador com as dificuldades de responsabilizar o pedófilo, porém, consegue a mesma lei buscar as pessoas que trabalham com este material pornográfico bem como as pessoas que acessam este tipo de material, dando assim uma proteção integral à criança e ao adolescente, visão esta advinda da Lei nº 8069/1990.

3.2 A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS AUTORES DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

A primeira questão a ser ressaltada nesse ponto é que o autor de violência sexual contra criança, mormente a pedofilia, não responde criminalmente, ou seja, não é sujeito à pena privativa de liberdade, mas sim a medidas de segurança. Porém, é necessário destacar que nem todos os que cometem crimes sexuais contra

crianças é pedófilo, já que

a pedofilia é uma doença e como tal deve ser encarada e tratada como objeto de saúde pública.

A esse respeito leciona Caramigo (2017), para quem “não existe cura para a pedofilia e, por este motivo, o pedófilo (que é quem padece de pedofilia) deve ter acompanhamento clínico constante para que não exteriorize a sua patologia”.

Na mesma senda leciona Lima e França (2014):

A pedofilia é circunstância por demais intrigante, e, como não poderia deixar de ser cria uma série de debates entre seus estudiosos, havendo certa variação em sua conceituação. Um ponto em comum entre todos esses conceitos é a predileção sexual por crianças e/ou pré-adolescentes, porém, não há consenso sobre a subdivisão da pedofilia em heterossexual e homossexual, da delimitação de sua prática para caracterização, etc.

O que justifica a aplicação de medidas de segurança aos pedófilos é o reconhecimento, primeiramente, de que se trata de uma doença; e, por isso, o pedófilo é um indivíduo com sexualidade regredida, não devendo ser punido com pena privativa de liberdade:

Trata-se de um indivíduo com sexualidade regredida que ao contrário do que muitos pensam, não está ali para se satisfazer com a criança, e sim, satisfazê-la, pelo menos de seu próprio ponto de vista distorcido. [...] quem carece de capacidade, por não ter maturidade suficiente, ou por sofrer de graves alterações psíquicas, não pode ser declarado culpado, e, por conseguinte, não pode ser responsável penalmente pelos seus atos, por mais que sejam típicos e antijurídicos (LIMA; FRANÇA, 2014).

Exatamente por isso, restam preenchidos os requisitos para a aplicação da medida de segurança, senão veja-se:

Em se tratando de pedófilos, vê-se perfeitamente preenchidos os requisitos legais para a aplicação da medida de segurança, que conforme leciona César Roberto Bitencourt (2010) são: a) a prática de fato típico punível: a ação pedofilica é tipificada no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente em inúmeros artigos. b) periculosidade do agente: é visível a periculosidade do agente pedófilo, que se materializa no risco de subjugar novas crianças à atos libidinosos e sexuais. c) ausência de imputabilidade plena: por ser a pedofilia considerada pela OMS como transtorno mental, verifica-se a plena imputabilidade do pedófilo (LIMA; FRANÇA, 2014).

Sobre o tema, Lima e França (2014) ainda enfatizam:

[...] a medida de segurança é apropriada levando-se em consideração o fato de a pedofilia ter pouquíssimos casos de recuperação plena, logo, como já menciona o Código Penal no parágrafo primeiro de seu artigo 97, a medida de segurança será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade; enquanto que a reclusão manterá o indivíduo pelo tempo de sua pena afastado da sociedade, no entanto, após cumpri-la certamente voltará a delinquir (LIMA; FRANÇA, 2014).

Nesses casos, a medida de segurança possui duas formas de aplicação, previstas no art. 96 do Código Penal, qual sejam: a internação psiquiátrica (art. 96, I, CP) e o tratamento ambulatorial (art. 96, II, CP).

O critério para definição da medida de segurança a ser imposta, é conforme estabelece o art. 97 do Código Penal, a previsão genérica da gravidade do delito praticado.

Portanto, como enfatiza Greco (2017, p. 838), ante a prática do fato ilícito, e presente a inimputabilidade do agente, nasce, para o Estado, o direito/dever de impor uma medida de segurança, que além da finalidade curativa, visa também afastar o indivíduo do convívio social enquanto a periculosidade é manifesta.

E acrescenta:

O tratamento a que será submetido o inimputável sujeito a medida de segurança poderá ocorrer dentro de um estabelecimento hospitalar ou fora dele. Assim, a medida de segurança poderá iniciar-se em regime de internação ou por meio de tratamento ambulatorial. Dessa forma, podemos considerar que as medidas de segurança podem ser detentivas (internação) ou restritivas (tratamento ambulatorial). É importante ressaltar que a classe médica, há alguns anos, vem se mobilizando no sentido de evitar a internação dos pacientes portadores de doença mental, somente procedendo a internação dos casos reputados mais graves quando o convívio do doente com seus familiares ou com a própria sociedade torna-se perigoso para estes e para ele próprio. Em virtude desse raciocínio, surgiu em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental (GRECO, 2017, p. 838).

As medidas de segurança devem ser cumpridas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (internação) ou em outro local adequado (tratamento ambulatorial), após a expedição de guia, assim que ocorrer o trânsito em julgado da condenação imposta (arts. 171 e 172 da LEP).

Sobre o art. 171 da Lei de Execução Penal, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Greco (2017, p. 839):

O art. 171 da Lei de Execução Penal determina que ‘transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução’, uma vez que ninguém poderá ser internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária (art. 172 da LEP).

Dando seguimento, sobre a guia de internação ou tratamento ambulatorial, prevê o art. 173 do mesmo diploma legal que:

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução (BRASIL, 1984).

Com a emissão da guia, seja esta de internamento ou de tratamento ambulatorial, inicia-se a execução da medida de segurança.

Acerca da internação, dispõe Carvalho (2013, p. 506):

A internação psiquiátrica determina o cumprimento da medida de segurança em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTPs) ou outros estabelecimentos adequados com características similares. Em realidade, o modelo de internação compulsória se realiza nos chamados manicômios judiciais, instituições totais com características asilares e segregacionistas similares às penitenciárias. A forma penitenciária dos hospitais de custódia ou manicômios judiciais é reforçada na própria Lei de Execução Penal, que não apenas reserva pouco espaço para descrição da estrutura destas instituições como, em relação ao ambiente e à infraestrutura material, remete explicitamente ao sistema carcerário.

A medida de segurança na modalidade internação, também denominada como medida detentiva ou estacionária consiste na internação do paciente em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Na falta de estabelecimento próprio,

existe a possibilidade de

internação em outro local, desde que esteja adequado à prestação de tratamento específico para portadores de sofrimento psíquico.

Já no que diz respeito à segunda espécie de medida de segurança, ou seja, o tratamento ambulatorial, o referido autor ensina que sua principal característica é a imposição do tratamento médico-psiquiátrico sem que haja a obrigação do paciente em permanecer recluso na instituição. Assim, o tratamento ambulatorial é considerado uma medida restritiva distinta da medida detentiva – que é a internação.

Dessa forma, é possível inferir que as duas espécies de medida de segurança existentes no Brasil – internação e tratamento ambulatorial – podem também ser entendidas como detentiva e restritiva, respectivamente.

Sobre o tratamento ambulatorial, Carvalho (2013, p. 507), ensina que: “a principal característica do tratamento ambulatorial é a imposição do acompanhamento médico-psiquiátrico, sem a obrigatoriedade de que o paciente permaneça recluso na instituição”.

O tratamento ambulatorial é aplicável, na hipótese do art. 97 do Código Penal, qual seja a de que o delito cometido pelo agente não possuidor de imputabilidade plena for apenado com detenção.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que a medida não visa exclusivamente a segregação do indivíduo, mas sim também faz necessário um aparato de equipes terapêuticas que possam vir a potencializar o tratamento e a readaptação daquele sujeito internado; deve servir, assim, a uma missão médico-terapêutica. Então, para que seja aplicada, a medida de internação – ou privativa – exige que os meios de execução legitimem os fins de sua aplicação, a fim de evitar que seja transformada meramente um depósito de doentes estigmatizados pela periculosidade criminal e privados de sua liberdade por tempo muito superior àquele estipulado para os presos imputáveis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um diploma legal de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, pois estabelece normas para a proteção da criança e do adolescente com fulcro na Doutrina da Proteção

Integral, sendo as

alterações introduzidas ao longo dos últimos anos, em especial a efetivada no ano de 2008 pela Lei nº 11.829, imprescindível para o combate da pedofilia na internet.

Até o advento do referido diploma legal o Brasil não contava com legislação específica sobre o tema, sendo aplicado o Código Penal, o que comprometia o enfrentamento do problema.

Isso se deve porque é através da rede mundial (que abriga os sites e provedores) que os chamados crimes virtuais são disseminados, a exemplo da própria pedofilia “virtual”, pois a internet abriu lacunas na legislação já existente. Conseqüentemente torna-se dificultada a responsabilização e punição dos culpados, uma vez que no momento em que foi aprovada a lei referente à liberdade de expressão vedando o anonimato a Internet ainda não existia.

Nesse contexto, a previsão de dispositivos específicos e a responsabilização penal dos sujeitos envolvidos vem proporcionar ao operador do direito instrumentos para o combate à pedofilia na internet, apesar das críticas à constitucionalidade de alguns dispositivos, mormente os arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, muitos problemas ainda são enfrentados, sendo mister a conscientização dos sujeitos envolvidos para a maior efetividade das medidas de proteção à criança e ao adolescente, o que passa por medidas preventivas de combate à pedofilia na internet.

Restou claro que nem toda violência sexual praticada contra a criança será considerada pedofilia. Por isso há situações em que o autor responderá criminalmente, aplicando-se as penas contidas no Código Penal. Porém, se constatada a inimputabilidade do autor do crime, por tratar-se de pedófilo, não se aplicam as penas restritivas de direito, mas sim as medidas de segurança. O grande desafio, para a sua aplicação, é a mudança de abordagem e a superação dos estigmas e preconceitos, para que então se possa desenvolver uma sociedade que não só se preocupa com a repressão do ilícito, mas com as garantias fundamentais de todas as pessoas submetidas à custódia estatal.

O artigo apresenta limitações, necessitando de estudos específicos que contemplem a análise do Marco Civil da Internet e estudo *in loco*.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 27 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017.** Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: 11 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de Novembro de 2008.** Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm> Acesso em: 22 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 17 set. 2019.
- CARAMIGO, Denis. **Pedofilia não é um crime, mas, sim, uma doença.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/denis-caramigo-pedofilia-nao-crime-sim-doenca>> Acesso em: 05 set. 2019.
- CARRERA, Mario Sérgio Valadares. **A pedofilia virtual e seus reflexos no âmbito jurídico.** Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1881/a-pedofilia-virtual-seus-reflexos-ambito-juridico>> Acesso em: 15 ago. 2019.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CID-10. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento:** descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 184 p.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 20. ed. Niterói: Impetus, 2018.
- ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- KALB, Christiane Heloísa. **Pedofilia na Internet:** Legislação aplicável e sua eficácia na realidade brasileira. Porto Alegre: Notadez, 2008.

LIMA, Antônio Henrique

Maia; FRANÇA, Mauricio Serpa. **O direito penal, pedofilia e os crimes sexuais contra vulneráveis.** Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14364> Acesso em: 15 set. 2019.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projetos e relatórios publicações e trabalhos científicos.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 228 p.

PEREIRA, Ricardo Alcântara. **Manual de Direito Eletrônico e Internet.** São Paulo: Lex Editora, 2006.

COPYRIGHT

Direitos autorais: Os autores são os únicos responsáveis pelo material incluído no artigo.

Submetido em: 05/05/2020
Aprovado em: 15/06/2020